

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/03/2020

### Decisão

#### I- ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 04/02/2020, completaram dois anos desde a concessão da recuperação judicial ao Grupo Oi, momento em que este processo deveria ser encerrado, nos termos da Lei de Recuperações e Falência. No entanto, às fls. 415.740/415.762, as recuperandas pedem a este Juízo que não encerre o processo de recuperação judicial, em razão do término do prazo legal de supervisão judicial.

Afirmam que "tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência admitem, de forma robusta, a possibilidade de não encerramento da recuperação judicial, se demonstrado, no caso concreto, que o prazo inicialmente previsto não se adequa ao objetivo precípua da lei, que é a própria preservação da empresa". Os fundamentos para tal pedido são, em resumo, os seguintes:

- (i) Há medidas previstas no PRJ para o levantamento de recursos (levantamento de depósitos judiciais e alienação de bens do ativo permanente) que ainda não puderam ser integralmente implementadas, por razões alheias à vontade da Companhia;
- (ii) Ainda não foi concluída a implementação de uma estrutura societária mais eficiente;
- (iii) A Anatel, principal credora, continua se insurgindo contra a submissão do crédito não tributário à RJ;
- (iv) Há mais de 20 mil incidentes processuais ainda não julgados pelo Juízo recuperacional; milhares de ações que versam sobre créditos concursais, cujos valores ainda não foram liquidados, o que demandaria das recuperadas e de seus credores alterações ao Plano; e
- (v) As recuperandas precisam de mais tempo para que a regulamentação da norma legal seja editada e a racionalização dos recursos a serem investidos possam propiciar melhor flexibilidade de caixa e liquidez para o Grupo Oi.

Às fls. 423.700/423.723, o Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido de prorrogação do prazo de supervisão judicial sine die mas não se opôs à prorrogação por curto período de tempo, desde que aprovada pelos credores.

Às fls. 425.536/425.370, as recuperandas se manifestaram sobre o parecer do Ministério Público, reiterando o pedido de não encerramento e requerendo a convocação de nova AGC para deliberar acerca das alterações que se fazem necessárias ao PRJ.

Como se sabe, não é usual o devedor vir a Juízo pedir, antes do término do prazo de supervisão judicial de dois anos previsto no art. 61 da LRF, sua prorrogação.

Duas situações são as mais comuns. A primeira é o devedor vir a Juízo pedir o encerramento do processo, com a retirada da expressão "em recuperação judicial" do seu nome e a continuidade de suas atividades sem supervisão do Poder Judiciário. O cumprimento do plano é feito pelo devedor, com a fiscalização dos credores, que podem bater às portas do Judiciário sempre que o devedor descumprir uma obrigação do plano.

A segunda é o processo de recuperação seguir seu curso e ultrapassar o prazo de supervisão sem que haja um pedido formal de prorrogação ou de encerramento. O biênio legal se estende sem decisão nesse sentido.

Não é por outra razão que o tema da prorrogação é tão pouco enfrentado pela jurisprudência.

Mas essa recuperação judicial, como já manifestei em várias decisões, foge da normalidade, especialmente diante de importância do grupo em recuperação e da magnitude de credores e dos valores envolvidos.

A postura do grupo em recuperação de postular o não encerramento da RJ antes do término do prazo de supervisão mostra sua preocupação com o cumprimento do plano e com o pagamento dos seus milhares de credores. É uma postura não usual na prática forense.

No item 89 da petição de fls. 415.740/415.762 as recuperandas já deixaram claro seu desejo de discutir com os credores possíveis adequações necessárias ao atual Plano de Recuperação Judicial, tudo de forma a preservar a empresa -- princípio maior de qualquer recuperação empresarial, estampado no art. 47 da LRF --, e pagar seus credores.

Na recente manifestação de fls. 425.536/425.370, a necessidade de ajustes no PRJ para alienação de relevantes ativos das companhias e, portanto, de realização de uma nova Assembleia de Credores ficou mais clara ainda.

Nos termos do item 26: "o não encerramento da recuperação judicial neste momento permitirá que a empresa alcance as melhores alternativas de financiamento para o seu plano estratégico, incluindo eventual alienação de ativos relevantes do Grupo Oi de forma segura e eficiente. Ao alterar o PRJ para que a venda de ativos relevantes se dê na forma do art. 60 da LRF, será possível atrair um maior número de interessados em razão da proteção do adquirente em relação aos passivos das recuperandas, maximizando o valor dos bens a serem alienados e contribuindo para o êxito da reestruturação econômico-financeira que vem sendo implementada."

Considerando, então, a importância dos credores no processo de recuperação e a concreta necessidade de ajustes ao plano no que toca à alienação de ativos que dependem da aprovação dos credores, concordo com o posicionamento do Ministério Público quando afirma ser necessária a oitiva dos credores sobre o pedido de prorrogação.

Não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma

prorrogação do período de supervisão judicial. Nesse sentido, o art. 35, I, f, da LRF determina ser atribuição da AGC deliberar sobre "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores".

Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ.

Sobre o tema, confira-se acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES. Analisadas as peculiaridades do caso concreto, a jurisprudência pátria vem admitindo ser possível o deferimento da prorrogação do prazo da recuperação judicial, não obstante a ausência de previsão normativa nesse sentido. É necessária, contudo, a submissão de tal questão à Assembléia-Geral de credores, os quais serão diretamente atingidos pela medida." (AI nº 0011954-23.2013.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Carmelita Brasil, j. em 10/07/2013)

Pelo exposto, determino:

- a) Intimem-se as recuperandas para apresentarem em Juízo no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, a proposta de aditamento ao PRJ, tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos.
- b) Intime-se o Administrador Judicial para organizar a nova AGC que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta de aditamento ao PRJ.
- c) Determino às recuperandas que contemplem no aditivo ao PRJ um ajuste a ser votado na assembleia que traga melhores condições de pagamento aos pequenos credores, especialmente os que detém créditos resultantes de sentenças proferidas nos Juizados Especiais. São esses pequenos credores responsáveis pelo volumoso trabalho do cartório que já tem mais de 30 mil impugnações e habilitações de créditos para processar.

Como se sabe, está em curso a mediação dos incidentes processuais que incentiva os credores a acordarem com as devedoras o valor dos seus créditos. Mas, considerando que o pagamento só se dará em vinte anos, o Juízo tem notado pouca adesão dos credores à essa mediação - especialmente se comparada à adesão à primeira mediação onde os credores que mediarão receberam seus créditos em duas parcelas, uma pré AGC e outra pós AGC. Lá foram celebrados cerca de 36 mil acordos. Agora, são apenas 8 mil.

Com melhores condições de pagamento a esses pequenos credores, o interesse na mediação certamente vai aumentar, o que contribuirá para a celeridade do processo, com evidentes benefícios aos credores.

## II- CONTROLE DO PAGAMENTO DOS CREDORES JUDICIAIS EXTRACONCURSAIS

Como dito em outras decisões, a ideia do Juízo com o controle do pagamento dos credores judiciais extraconcurais sempre foi organizar os milhares de ofícios recebidos pelo Juízo, pleiteando autorização para realização de penhoras, de forma a atender os credores extraconcurais de maneira justa (a cronológica), sem comprometer o cumprimento do plano e o pagamento dos credores concursais.

A ideia foi inspirada no Termo de Compromisso firmado entre o TJRJ, o CNJ e a CEDAE que criou o Fundo Cedae, onde parte do faturamento da empresa é destinado mensalmente ao Fundo para fazer frente aos pedidos de penhora.

O controle de pagamento dos credores judiciais extraconcurais vem sendo feito com a imprescindível colaboração do AJ que já planilhou mais de 24 mil ofícios. As recuperandas vêm pagando os credores conforme comprovantes mensais juntados aos autos do incidente processual administrativo nº 014947243.2018.8.19.0001, aberto para esse fim.

Mas, considerando que o prazo legal de supervisão judicial se encerrou e que eventual prorrogação será deliberada em breve pelos credores reunidos em AGC, acolho o parecer do MP para extinguir com essa forma de controle dos pagamentos. Tal decisão produzirá efeitos logo após a realização da AGC. Até lá, o controle permanece, devendo o cartório intimar o MP para fiscalizar o cumprimento pelas recuperandas dos pagamentos feitos nos autos do referido incidente processual.

O valor a ser destinado pelas recuperandas para pagamento desses credores deverá ser de R\$ 7 milhões mensais, mais R\$ 1 milhão para os mutirões, já no próximo mês de abril. Tal quantia, nos termos do estudo de viabilidade apresentado pelas recuperandas (fls. 423.627/423.629) não compromete o fluxo de caixa das empresas e já representa o dobro do valor que estava sendo destinado a esses credores.

### III- PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS

Em fevereiro de 2019, o AJ apresentou manifestação com prestação de contas do trabalho realizado até aquela data e formulou pedido de complementação de honorários (fls. 366.144/366.152). O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido no parecer de fls. 368.089/368.105 e a matéria está pendente de apreciação.

Não obstante toda a eficiência e comprometimento e o enorme e volumoso trabalho que vem sendo feito pelo Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, entendo que a remuneração inicialmente fixada foi suficiente para remunerar o trabalho desempenhado nesses três anos e sete meses de tramitação do processo.

Certamente que o sucesso do processamento desta recuperação, a maior do Brasil se considerarmos o número de credores concursais e extraconcursais, se deve muito à atuação do AJ. Profissionais altamente competentes e dedicados trouxeram organização, modernidade e tranquilidade para o processamento da RJ, cujo processo eletrônico principal tem mais de 420 mil páginas (mais de 2 mil volumes se o processo fosse físico) e que conta com mais de 30 mil incidentes ao processo principal.

Mas apesar do AJ estar trabalhando há um ano sem receber remuneração, concordo com o entendimento do MP quando afirma, no parecer de fls. 368.089/368.105 que, apesar de reconhecer a excelência do trabalho do AJ, a quantidade de parcelas foi uma escolha do próprio AJ. No parecer de fls. 423.700/423.723, o MP reiterou tal entendimento afirmando que "não há nada mais a ser pago pelos serviços que deverão ser prestados até o dia 04/02/2020."

Assim, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido do AJ de complementação de honorários formulado às fls. 366.144/366.152.

Cumpra-se. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 06/03/2020.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48DN.6HKK.1CKP.V8M2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos